

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

20/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o
jornal “Entremargens”**

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”

I. Identificação das Partes

Em 14 de Junho de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, como Recorrente, contra o jornal “Entremargens”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação do texto de resposta pelo Recorrido em desrespeito pelas regras constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III. Factos apurados

1. Em 18 de Maio de 2011, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 10/DR-I/2011, na qual ordenou ao jornal “Entremargens” a publicação do texto de resposta de Henrique Machado à entrevista publicada na edição de 10 de Março de 2011, com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”.
2. O referido texto de resposta foi publicado na edição do jornal “Entremargens” do dia 9 de Junho.
3. No entanto, em 14 de Junho de 2011 deu entrada na ERC nova participação de Henrique Machado, afirmando que o texto de resposta foi publicado com desrespeito do que foi prescrito na Deliberação 10/DR-I/2011.

IV. Argumentação do Recorrente

4. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda novamente à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
- a) O texto de resposta, embora publicado também na página 11, não tem o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, quer no tamanho dos caracteres dos títulos, quer na falta de uma fotografia, quer ainda sem qualquer referência de destaque na primeira página, como aconteceu com a entrevista que deu origem à resposta;
 - b) O texto de resposta, que é precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, não é acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito da deliberação do Conselho Reguladora da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - c) Muitos dos leitores fixam a sua atenção nos títulos da primeira página, que são os únicos que lêem no interior do jornal, passando agora, e tal como foi publicado, o texto de resposta despercebido a muitos desses leitores, que foram induzidos a ler a entrevista pelo relevo que lhe foi dado na primeira página.

V. Defesa do Recorrido

5. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
- a) Recebida a Deliberação 10/DR-I/2011 aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, o Recorrido notificou o Recorrente para enviar nova versão do texto de resposta, cuja extensão não excedesse o número de palavras da peça respondida, e o montante a pagar para o caso do Recorrente manter o propósito de publicação do direito de resposta na íntegra;
 - b) O Recorrente apresentou nova versão do texto de resposta, a qual foi publicada no primeiro número distribuído, com o mesmo relevo (o tamanho da letra é o mesmo, o negrito é do autor) na mesma página (11) de uma só vez, sem interpolações nem

interrupções e precedida da indicação de que se tratava de um direito de resposta e com a menção de que a publicação foi efectuada por efeito da Deliberação 10/DR-/2011;

- c) Assim, o Recorrido não compreende a razão de ser desta queixa, uma vez que respeitou na íntegra a Deliberação 10/DR-I/2011 do Conselho Regulador da ERC.

VI. Normas aplicáveis

6. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 26.º e 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
7. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

8. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a publicação [do texto de resposta] é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.
9. Na Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, esclarece-se que a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual aos

do conteúdo objecto daquela, inclusive no tocante aos respectivos títulos, assim como a resposta ou a rectificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante (alíneas g) e h) do Ponto 3.2).

10. O Recorrente afirma que o texto publicado não tem o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido uma vez que o tamanho dos caracteres dos títulos não é o mesmo utilizado na entrevista.
11. Efectivamente, verifica-se que os caracteres do título do texto de resposta são menores do que os do título da entrevista a Ricardo Rossi. Contudo, dada a densidade do texto e a “mancha” que o mesmo ocupa em toda a página 11, a dimensão dos caracteres utilizados não reduz significativamente o impacto dos objectivos da publicação.
12. Na referida Directiva 2/2008, explica-se ainda que, no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta (alínea i) do Ponto 3.2).
13. Resulta das afirmações do Recorrido e do Recorrente que este não enviou qualquer fotografia a acompanhar o texto de resposta, pelo que não seria exigível ao Recorrido a sua publicação. Com efeito, cabia ao Recorrente o ónus de solicitar a publicação de uma fotografia e de a anexar ao respectivo texto de resposta.
14. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa determina que, no caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou rectificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (actualmente Entidade Reguladora para a Comunicação Social).
15. O Recorrente alega que o texto de resposta não foi acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito da deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
16. Contudo, na publicação da réplica em apreço consta a seguinte frase: “publicação do direito de resposta de acordo com a Deliberação 10/DR-I/2011, do Conselho Regulador da

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 18 de Maio de 2011”. Assim, considera-se que o Recorrido deu cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

17. Por fim, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.
18. O Recorrente diz que o texto de resposta foi publicado sem qualquer referência de destaque na primeira página, contrariamente ao que aconteceu com a entrevista que deu origem à réplica. De facto, constata-se que a entrevista a Ricardo Rossi teve um grande destaque na primeira página da edição em que foi publicada, ao contrário do texto de resposta, que não teve qualquer referência nesse local.
19. Ora, de acordo com o princípio da igualdade, na sua vertente de princípio da equivalência, a réplica do Recorrente deveria ter sido acompanhada de uma chamada de atenção na primeira página.
20. Por conseguinte, verifica-se que a publicação do direito de resposta violou o artº 26, nº 4, da Lei de Imprensa devendo o Recorrido proceder novamente à publicação do texto de réplica, acompanhado da respectiva chamada de atenção na primeira página.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”, pelo cumprimento defeituoso do direito de resposta motivado pela entrevista com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”, publicada na edição de 10 de Março de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Declarar a publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente para exercício do correspondente direito reconhecido pelo Recorrido, na página 11, da edição de 9 de Junho, do jornal “Entremargens”, não conforme às exigências formais do artigo 26.º, n.ºs 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
2. Determinar ao jornal “Entremargens” a republicação do texto de resposta do Recorrente, respeitando as exigências formais do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, designadamente com inserção na primeira página de nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página, no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 27 do Anexo V do referido diploma legal.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira